



LIDO
EM 03/10/12
M. 1317
Assessoria do Plenário

PL 1177 /2012

PROJETO DE LEI Nº
(Deputada Distrital CELINA LEÃO)

Estabelece procedimentos para o porte de armas de fogo, mesmo fora de serviço, pelos Agentes de Atividade Penitenciária do Distrito Federal e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/2012
Fls. Nº 11 - Celina

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º - Os Agentes de Atividade Penitenciária terão direito ao porte de arma de fogo, fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço.

Art. 2º - Para o exercício do direito ao porte de arma, fora de serviço, o Agente de Atividade Penitenciária deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovar capacidade técnica, atestada em curso mínimo de vinte horas, fornecido pela respectiva instituição ou órgão de segurança pública;

II – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, por meio de atestado fornecido por profissional competente da instituição ou credenciado para este fim.

Parágrafo Único. As comprovações previstas nos incisos deste artigo deverão ser renovadas anualmente.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá, por ato próprio, estender o direito previsto nesta lei a outras categorias vinculadas, de forma direta ou indireta, à Segurança Pública.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de trinta dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

19602
ESTAB. 02/01/2012 17:00

Handwritten signature



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo ...".

Preliminarmente, é importante esclarecer que a legislação alhures trata de legislação de tema misto, ou seja, trata de matéria relacionada ao direito administrativo, segurança pública, direito penal, dentre outros.

No que se refere, especificamente, a autorização de porte de arma de fogo aos Agentes de Atividade penitenciária, não há dúvidas que o tema é de **competência concorrente, por não se tratar de matéria penal, mas sim de direito administrativo, penitenciário e de segurança pública.** Desta forma o Distrito Federal poderá legislar sobre a matéria, suplementando a Lei Federal, nos termos do art. 24, da Constituição Federal.

Buscando a garantia e autonomia dos Entes políticos quanto aos temas concorrentes é que o Distrito Federal pode legislar sobre o porte de arma dos Agentes de Atividade Penitenciária, dentro de suas especificidades, observando regras regionalizadas, de interesses próprios do território do DF.

A referida legislação federal, em seu art. 6º, lista um rol de categorias que podem portar armas de fogo, quais sejam: policiais, servidores públicos de áreas voltadas à segurança, outros servidores e particulares.

Analisando este rol verifica-se que o porte de arma de Fogo não é privativo de policiais, mas sim de algumas categorias que, dentro da necessidade de atuação e buscando assegurar a interidade física destas categorias, a legislação resguardou o direito ao porte de arma. Vejamos estas categorias:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 117/2012
Fls. Nº 02



I - **ÓRGÃOS DE SEGURANÇA NACIONAL:** os integrantes das Forças Armadas;

II - **ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA:** Policiais Federais, Civis, Militares e Bombeiros;

III - **SERVIDORES PÚBLICOS QUE NECESSITAM DE PROTEÇÃO PESSOAL EM DECORRÊNCIA DE SUAS ATIVIDADES:** Guardas municipais, os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, agentes e guardas prisionais, guardas portuárias, Auditores da Receita Federal, Auditores-Fiscais do Trabalho, Auditores-Fiscais e Analista Tributário;

IV - **POLÍCIA LEGISLATIVA:** Policiais do Senado e da Câmara dos Deputados;

V - **PESSOAS PRIVADAS EM DECORRÊNCIA DE SUAS ATIVIDADES:** as empresas de segurança privada e de transporte de valores;

VI - **ESPORTISTAS DE TIRO:** os integrantes das entidades de desporto que utilizam armas de fogo como instrumento esportivo;

Ocorre que a Legislação do Desarmamento, em seu art. 6º, não excluiu outras categorias, desde que haja **legislação própria**, vejamos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os **casos previstos em legislação própria** ...:

Importante esclarecer que a terminologia utilizada pela Lei, ou seja, "**legislação própria**", não foi utilizada em sentido estrito e sim em sentido amplo, devendo entender que qualquer ato normativo, seja primário ou secundário, poderia

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/2012
Fis. Nº 03 Cemo



tratar a matéria, em outras palavras, Leis Ordinárias, Decretos Executivos e Portarias dos Auxiliares do Executivo podem tratar sobre o tema.

Por não se tratar de tema de direito penal e sim de matéria administrativa, penitenciária e até de segurança pública é que a interpretação desta Lei não pode ser restritiva, mas sim deve ser interpretada de forma ampla.

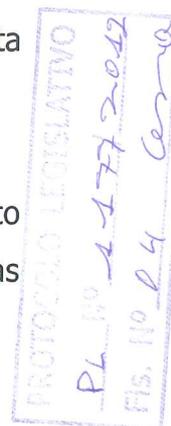
Ultrapassada esta preliminar, é importante esclarecer que o estatuto do desarmamento assegurou o porte de arma, fora de serviço, para algumas categorias, vejamos o art. 6º, § 1º:

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, **mesmo fora de serviço**, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Ocorre que o referido dispositivo não trouxe numerus clausus dos legitimados a portar arma de fogo fora do serviço, ou seja, não se trata de rol taxativo, portanto, demais categorias poderão portar arma de fogo fora do serviço, desde que verificada a necessidade e haja legislação própria. Onde o legislador ordinário não limitou os administradores, julgadores e demais legisladores, não o poderão fazer.

No caso específico dos Agentes de Atividade Penitenciária, o art. 6º, § 2º, da Lei do Desarmamento assim definiu:

Art. 6º





§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, **VII** e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Verifica-se que o inc. VII, do art. 6º, da Lei 10.826/03 inclui os “os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais” e o único requisito exigido é o previsto no art. 4º, inc. III, desta lei, ou seja, **necessidade de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica** para o porte de arma, vejamos:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 4-177/2012
FIS. Nº 05 Ana

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

.....

III – **comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica** para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Não há o que se discutir sobre a possibilidade do porte de arma de fogo pelos Agentes de Atividade Penitenciária, entretanto, sua utilização fora de serviço, por ser a lei omissa, depende de “**legislação própria**”.

A par disto, o Presidente da República editou Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e em seu art. 34 estabeleceu que a utilização das armas de fogo fora de serviço, depende de normativos internos. Vejamos:

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, **VII** e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826,



de 2003, **estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.**
(Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007)

No caso do Distrito Federal a Secretaria de Segurança Pública editou a Portaria nº 25 e 26 de 2008, que autoriza o uso de armas fora do serviço pelos Agentes de Atividade Penitenciária.

Pela particularidade do tema, têm surgido discussões no âmbito da Justiça, entretanto, sempre remetendo a autonomia a cada Ente, desde que estabelecida por legislação própria. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia arquivou processo de porte ilegal de arma a Agente Penitenciário Federal, frente à Portaria do Departamento Penitenciário Nacional:



“PORTE DE ARMA AGEPEN PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/04/2012

Data de julgamento :17/05/2012

0003713-77.2012.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem : 00039116620128220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente : Adriano Barreto de Matos

Impetrantes : Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3.883) e Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 3.616)

Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO

Relator : Desembargador Valter de Oliveira



EMENTA

Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Porte de arma. Agente Penitenciário Federal. Ausência de justa causa. Lei n. 10.826/2003 e Portaria n. 478/2007/MJ.

Defere-se a ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal instaurada contra agente penitenciário acusado de portar arma ilegalmente, porque **desnecessário o porte expresso da Polícia Federal, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.826/2003, quando ele é expedido por órgão também ligado ao Ministério da Justiça, no caso, o Departamento Penitenciário Nacional.** Inteligência dos artigos 6, VII, 10, caput, 33, § 2º, 34, caput e § 3º, da Lei n. 10.826/2003 e Portaria n. 478/2007, do MJ/DPF.”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1277/2012
Fis. Nº 07 Celina

No recurso proposto pelo Ministério Público foi mantida a decisão de primeiro grau autorizando o porte fora do serviço:

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03 – AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS - AGENTE PENITENCIÁRIO - PORTE DE ARMA PARTICULAR, FORA DO LOCAL DE TRABALHO - PERMISSÃO, SE PREENCHIDO O REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 4º, INCISO III, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO – PREENCHIMENTO NÃO COMPROVADO – CONDENAÇÃO MANTIDA - ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE REGISTRADA – RESTITUIÇÃO DETERMINADA.- **A Lei nº 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706/08, permite aos agentes penitenciários o porte de arma de fogo particular, em todo o território nacional, desde que comprovado o requisito previsto no artigo 4º, inciso III, do**



referido Estatuto, ou seja, comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, em seu artigo 36, 'caput'.- Estando a arma de fogo de propriedade do agente devidamente registrada, deve ela lhe ser restituída, assim como seus acessórios."

Outras decisões tem corroborado este entendimento, senão vejamos:

"Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - AGENTE PENITENCIÁRIO - ABSOLVIÇÃO- IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADAS - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO - ATIPICIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO REGULAMENTAR - CONDENAÇÃO MANTIDA - RESTITUIÇÃO DE MUNIÇÃO - DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Estando a autoria e materialidade do delito comprovadas pelas provas coligidas, não há falar-se em absolvição. 2. **O agente penitenciário tem direito ao porte de arma,** faculdade que, porém, não o isenta da obrigação de seguir as normas previstas em regulamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal (Portaria nº. 315/2006). 3. Tendo o juízo "a quo" deferido a restituição da arma de fogo, impõe-se a devolução da munição.

Relator:Des.(a) BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Data do Julgamento: 10/03/2011

Data da Publicação: 30/03/2011"

.....

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PL Nº 1177/2011
Fls. Nº 08 Curo



"Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/03 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AGENTE PENITENCIÁRIO - **PORTE DE ARMA PARTICULAR, FORA DO LOCAL DE TRABALHO - PERMISSÃO, SE PREENCHIDO O REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 4º, INCISO III, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO** - PREENCHIMENTO NÃO COMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE REGISTRADA - RESTITUIÇÃO DETERMINADA. - A Lei nº 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706/08, permite aos agentes penitenciários o porte de arma de fogo particular, em todo o território nacional, desde que comprovado o requisito previsto no artigo 4º, inciso III, do referido Estatuto, ou seja, comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, em seu artigo 36, 'caput'. - Estando a arma de fogo de propriedade do agente devidamente registrada, deve ela lhe ser restituída, assim como seus acessórios. Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL."

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2177/2019
FIS. Nº 09
celina

Ocorre que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem questionado a validade das Portarias nº 25 e 26, de 2008, da Secretaria de Segurança Pública, alegando incompetência de legislação infra legal para dispor sobre a matéria.

Comenta-se que o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal poderá, nos próximos dias revogar estas Portarias, o que além de gerar uma enorme insegurança jurídica, deixará os Agentes de Atividade Penitenciária, expostos quanto às suas integridades físicas, frente à atipicidade de suas funções, vez que internamente não utilizam arma de fogo, apenas fora do complexo prisional.

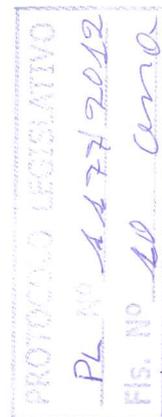


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

Diante do exposto, evitando que a matéria seja tratada apenas de forma infra legal, o que a torna vulnerável, é que propomos o presente Projeto de Lei, buscando elevar o tema à uma norma infra constitucional mais estável é que conclamamos o apoio dos nobres pares para a a provação da matéria.

Sala das Sessões, em de outubro de 2012.


CELINA LEÃO
Deputada Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Número : 1167
Ano : 2012
Data : 04/10/12 11:19:27
Proposições Encontradas : 1 **Tela** : 1/1

1 : **PL-1167/2012**

Situação : Tramitando

Localização : SPL

Leitura : 02/10/12

Ementa : DISPÕE SOBRE O PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO PARA AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIARIAS DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : DR MICHEL



Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para a manifestação formal da autora, antes de sua distribuição, tendo em vista a ocorrência em pesquisa junto ao Sistema Legis da proposição acima de objetivo similar.

Em, 04/10/2012

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694